

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1295/2008 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2008
relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros
(Versão codificada)
(JO L 340 de 19.12.2008, p. 45)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 267/2009 da Comissão de 1 de Abril de 2009	L 90	3	2.4.2009
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 117/2012 da Comissão de 10 de fevereiro de 2012	L 38	33	11.2.2012
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 631/2012 da Comissão de 12 de julho de 2012	L 182	27	13.7.2012
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/2000 da Comissão de 9 de novembro de 2015	L 292	4	10.11.2015

**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1295/2008 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2008

relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros

(Versão codificada)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro de 2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 192.º, n.º 2.º e 195.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3076/78 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros ⁽²⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 3077/78 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários ⁽³⁾, foram por várias vezes alterados de modo substancial ⁽⁴⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação dos referidos regulamentos num único texto.
- (2) O n.º 1 do artigo 158.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que o lúpulo e seus derivados provenientes de países terceiros só podem ser importados se apresentarem características qualitativas equivalentes, pelo menos, às adoptadas para o lúpulo ou produtos derivados do lúpulo colhido na Comunidade ou elaborados a partir de tais produtos. O n.º 2 do mesmo artigo prevê, no entanto, que estes produtos sejam considerados como apresentando aquelas características se forem acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades do país de origem e considerado equivalente ao certificado exigido para a comercialização do lúpulo e produtos derivados do lúpulo de origem comunitária.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1850/2006 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à certificação do lúpulo e dos produtos de lúpulo ⁽⁵⁾, submete a comercialização dos derivados do lúpulo a exigências muito rigorosas, nomeadamente no que se refere às misturas. Actualmente, não existem nas fronteiras métodos de controlo que permitam verificar de forma eficaz o cumprimento dessas exigências. Só o compromisso dos países exportadores de respeitar as exigências comunitárias relativamente à comercialização desses produtos pode substituir um controlo. É, portanto, necessário exigir que esses produtos provenientes de países terceiros sejam acompanhados do atestado referido no n.º 2 do artigo 158.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 367 de 28.12.1978, p. 17.

⁽³⁾ JO L 367 de 28.12.1978, p. 28.

⁽⁴⁾ Ver Anexo V.

⁽⁵⁾ JO L 355 de 15.12.2006, p. 72.

▼B

- (4) De modo a assegurar o respeito da regulamentação comunitária em matéria de certificação do lúpulo, os Estados-Membros devem proceder a controlos para verificar se o lúpulo importado está em conformidade com as exigências mínimas de comercialização estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1850/2006.
- (5) Certos países terceiros comprometeram-se a respeitar as exigências prescritas para a comercialização do lúpulo e dos produtos derivados do lúpulo e autorizaram certos serviços a emitir atestados de equivalência. Convém, por consequência, reconhecer estes atestados como equivalentes aos certificados comunitários e admitir em livre prática os produtos por eles abrangidos.
- (6) Compete aos serviços em questão dos países terceiros manter actualizados os dados constantes do anexo I e comunicá-los aos serviços da Comissão, num espírito de estreita cooperação.
- (7) Para facilitar a tarefa das autoridades competentes dos Estados-Membros, importa prescrever a forma e, na medida do necessário, o conteúdo dos atestados e extractos previstos, bem como as condições da sua utilização.
- (8) Para ter em conta as práticas comerciais, é necessário dar às autoridades competentes poderes para mandar passar, sob o seu controlo, em caso de fraccionamento de uma remessa, um extracto do atestado para cada nova remessa resultante desse fraccionamento.
- (9) Por analogia com o regime comunitário de certificação, convém excluir, devido à sua utilização, certos produtos da apresentação dos atestados previstos no presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A colocação em livre prática na Comunidade, dos produtos referidos na alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 provenientes de países terceiros está sujeita à prova do cumprimento das exigências referidas no n.º 1 do artigo 158.º do citado regulamento.

2. A prova referida no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento é feita através da apresentação do certificado previsto no n.º 2 do artigo 158.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a seguir denominado «certificado de equivalência».

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por «remessa» uma determinada quantidade de produtos com as mesmas características, enviados ao mesmo tempo por um único expedidor a um único destinatário.

▼B*Artigo 3.º*

Os atestados que acompanham o lúpulo e os produtos elaborados a partir do lúpulo importado de países terceiros, emitidos por um organismo oficial habilitado pelo país terceiro de origem e que figura no Anexo I serão reconhecidos como certificados de equivalência.

O anexo I será objecto de revisões em função das comunicações dos países terceiros.

Artigo 4.º

1. O atestado de equivalência é passado em triplicado para cada remessa num formulário conforme ao modelo que figura no Anexo II e de acordo com as disposições que figuram no Anexo IV.
2. Um atestado de equivalência só é válido se estiver devidamente preenchido e visado por um dos organismos constantes do Anexo I.
3. Um atestado de equivalência encontra-se devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e se estiver assinado e tiver o carimbo do organismo emissor.

Artigo 5.º

1. Cada unidade de embalagem objecto de um atestado de equivalência deve incluir as seguintes indicações numa das línguas oficiais da Comunidade:
 - a) a designação do produto;
 - b) a indicação da ou das variedades;
 - c) o país de origem;
 - d) as marcas e números constantes da casa 9 do atestado de equivalência ou do extracto.
2. As indicações previstas no n.º 1 são feitas na embalagem exterior de forma legível, em caracteres indeléveis e com uma dimensão uniforme.

Artigo 6.º

1. Sempre que, antes da sua colocação em livre prática, uma remessa objecto de um atestado de equivalência for reexpedida após fraccionamento será passado um extracto do atestado para cada nova remessa resultante desse fraccionamento.

O atestado será substituído pelo número de extractos necessário.

O extracto é passado pelo interessado em triplicado num formulário conforme ao modelo que figura no Anexo III, de acordo com as disposições constantes do Anexo IV.

2. A autoridade aduaneira anotará em conformidade o original e as duas cópias do atestado de equivalência e visará o original e as duas cópias de cada extracto.

Deverá conservar o original do atestado, enviar as duas cópias à autoridade competente referida no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1850/2006 e entregar o original e as duas cópias de cada extracto ao interessado.

▼B*Artigo 7.º*

Por ocasião do cumprimento das formalidades aduaneiras requeridas para a colocação em livre prática na Comunidade do produto a que se refere o atestado de equivalência ou o extracto, o original e as duas cópias são apresentados às autoridades aduaneiras que os visam em conformidade e conservam o original. Uma das cópias é enviada pelas autoridades aduaneiras à autoridade competente referida no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1850/2006 do Estado-Membro onde o produto é colocado em livre prática. A segunda cópia é entregue ao importador que a deve conservar durante pelo menos três anos.

Artigo 8.º

Em caso de revenda ou fraccionamento de uma remessa, após a colocação em livre prática, o produto deve ser acompanhado de uma factura ou de um documento comercial emitido pelo vendedor que indique o número do certificado de equivalência ou da cópia assim como o nome do organismo que emitiu esses certificados ou cópias.

Devem figurar igualmente no documento comercial ou na factura as seguintes informações do atestado de equivalência ou do extracto:

- a) Para o lúpulo em cones:
 - i) a designação do produto,
 - ii) o peso bruto,
 - iii) o local de produção,
 - iv) o ano da colheita,
 - v) a variedade,
 - vi) a país de origem,
 - vii) as marcas e números que figuram na casa 9 do atestado;
- b) Para os produtos elaborados a partir do lúpulo além das indicações que figuram na alínea a), o local e a data de transformação.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros procederão regularmente a controlos aleatórios para verificar a conformidade do lúpulo importado, ao abrigo do artigo 158.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com as exigências mínimas de comercialização estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1850/2006.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, anualmente, até 30 de Junho, a frequência, tipo e resultado dos controlos que efectuaram durante o ano anterior àquela data. Os controlos devem incidir em, pelo menos, 5 % do número de remessas de lúpulo que se prevê sejam importadas de um país terceiro no Estado-Membro em causa durante o ano em curso.

3. Se as autoridades competentes dos Estados-Membros verificarem que as amostras examinadas não satisfazem as exigências mínimas de comercialização referidas no n.º 1, as remessas correspondentes não podem ser comercializados na Comunidade.

4. Caso um Estado-Membro verifique que as características de um produto não estão em conformidade com as indicações constantes do atestado de equivalência que acompanha o produto, o mesmo informará de tal facto a Comissão.

▼B

De acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 195.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, pode ser decidido retirar o organismo emissor do atestado de equivalência que acompanha o produto em causa da lista constante do Anexo I do presente regulamento.

▼M5

5. As comunicações referidas nos n.ºs 2 e 4 devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ⁽¹⁾.

▼B*Artigo 10.º*

Em derrogação do presente regulamento, não está sujeita à apresentação do atestado referido no n.º 2 do artigo 1.º nem às disposições do artigo 5.º a colocação em livre prática do lúpulo e derivados do lúpulo seguintes, até ao limite, por pacote, de 1 quilograma para o lúpulo em cones e o pó de lúpulo, e de 300 gramas para os extractos de lúpulos:

- a) Apresentados em pequenos pacotes destinados à venda a particulares para seu uso privado;
- b) Destinados a experiências científicas e técnicas;
- c) Destinadas às feiras que beneficiam do regime aduaneiro previsto para este efeito.

A designação, o peso e a utilização final do produto devem figurar na embalagem.

Artigo 11.º

Os Regulamentos (CEE) n.º 3076/78 e (CEE) n.º 3077/78 são revogados.

As referências aos Regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo VI.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu (JO L 228 de 1.9.2009, p. 3).

ANEXO I

ORGANISMOS HABILITADOS A EMITIR ATESTADOS PARA

Lúpulo em cones, código NC: ex 1210

Pós de lúpulo, código NC: ex 1210

Sucos e extratos de lúpulo, código NC: 1302 13 00

País de origem	Organismos habilitados	Endereço	Código	Telefone	Fax	Endereço eletrônico (facultativo)
(AR) Argentina	Coordinación Regional Temática de Protección Vegetal (CRTPV). Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA) Centro Regional Patagonia Norte	Calle 9 de Julio 933. General Roca, Provincia de Río Negro, Cod 8334	(54-298)	44 28 594 44 32 190	44 28 594 44 32 190	groca@senasa.gov.ar cpaulovich@senasa.gov.ar jesparza@senasa.gov.ar
	Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)	Av. Pasco Colon 367 Ciudad Aut. de Buenos Aires, C1063ACD	(54-11)	41 21 50 00	41 21 50 00	webmaster@senasa.gob.ar cdei@senasa.gob.ar
(AU) Austrália	Quarantine Tasmania Quarantine Centre	163-169 Main Road, Moonah, 7009 Tasmania, Australia	(61-3)	62 33 33 52	62 34 67 85	
(CA) Canadá	Plant Protection Division, Animal and Plant Health Directorate, Food Production and Inspection Branch, Agriculture and Agri-food Canada	Floor 2, West Wing 59, Camelot Drive Napean, Ontario, K1A 0Y9	(1-613)	952 80 00	991 56 12	
(CH) Suíça	Labor Veritas	Engimattstrasse 11 Postfach 353 CH-8027 Zürich	(41-44)	283 29 30	201 42 49	admin@laborveritas.ch
(CN) China	Tianjin Airport Entry-Exit Inspection and Quarantine Bureau of the People's Republic of China	No. 33 Youyi Road, Hexi District Tianjin 300201	(86-22)	28 13 40 78	28 13 40 78	ciqtj2002@163.com
	Tianjin Economic and Technical Development Zone Entry-Exit Inspection and Quarantine Bureau of the People's Republic of China	No. 8, Zhaofaxincun 2nd Avenue, TEDA Tianjin 300457	(86-22)	662 98-343	662 98-245	zhujw@tjciq.gov.cn

▼ **M3**

Pais de origem	Organismos habilitados	Endereço	Código	Telefone	Fax	Endereço eletrônico (facultativo)
	Inner Mongolia Entry-Exit Inspection and Quarantine Bureau of the People's Republic of China	No. 12 Erdos Street, Saihan District, Huhhot City Inner Mongolia 010020	(86-471)	434-1943	434-2163	zhaoxb@nmciq.gov.cn
	Xinjiang Entry-Exit Inspection and Quarantine Bureau of the People's Republic of China	No. 116 North Nanhu Road Urumqi City Xinjiang 830063	(86-991)	464-0057	464-0050	xjciq_jw@xjciq.gov.cn
(NZ) Nova Zelândia	Ministry of Agriculture and Forestry	P.O. Box 2526 Wellington 6140	(64-4)	894-0100	894 0720	

▼ **M4**

-------	--	--	--	--	--	--

▼ **M3**

(RS) Serbia	Institut za ratarstvo i povrtarstvo/ Institute of Field and Vegetable Crops	21000 Novi Sad Maksima Gorkog 30.	(381-21)	780 365 Operador: 4898 100	780 198	institut@ifvcns.ns.ac.rs
(UA) Ucrânia	Productional-Technical Centre (PTZ) Ukrhmel	Hlebnaja 27 262028 Zhitomir	(380)	37 21 11	36 73 31	
(US) Estados Unidos	Washington Department of Agriculture State Chemical and Hop Lab	21 N. 1st Ave. Suite 106 Yakima, WA 98902	(1-509)	225 76 26	454 76 99	
	Idaho Department of Agriculture Division of Plant Industries Hop Inspection Lab	2270 Old Penitentiary Road P.O. Box 790 Boise, ID 83701	(1-208)	332 86 20	334 22 83	
	Oregon Department of Agriculture Commodity Inspection Division	635 Capital Street NE Salem, OR 97310-2532	(1-503)	986 46 20	986 47 37	
	California Department of Food and Agriculture (CDFA-CAC) Division of Inspection Services Analytical Chemistry Laboratory	3292 Meadowview Road Sacramento, CA 95832	(1-916)	445 00 29 ou 262 14 34	262 15 72	
	USDA, GIPSA, FGIS	1100 NW Naito Parkway Portland, OR 97209-2818	(1-503)	326 78 87	326 78 96	
	USDA, GIPSA, TSD, Tech Service Division, Technical Testing Laboratory	10383 Nth Ambassador Drive Kansas City, MO 64153- -1394	(1-816)	891 04 01	891 04 78	

▼ **M3**

País de origem	Organismos habilitados	Endereço	Código	Telefone	Fax	Endereço eletrônico (facultativo)
(ZA) África do Sul	CSIR Food Science and Technology	PO Box 395 0001 Pretoria	(27-12)	841 31 72	841 35 94	
(ZW) Zimbabué	Standards Association of Zimbabwe (SAZ)	Northend Close, Northridge Park Borrowdale, P.O. Box 2259 Harare	(263-4)	88 20 17, 88 20 21, 88 55 11	88 20 20	info@saz.org.zw saz.org.zw



ANEXO II

FORMULÁRIO DO ATESTADO DE EQUIVALÊNCIA

1. Expedidor (nome e endereço completo)	2. Número	ORIGINAL
3. Destinatário (nome e endereço completo)	ATESTADO DE EQUIVALÊNCIA PARA A IMPORTAÇÃO DE LÚPULO E PRODUTOS DO LÚPULO NA COMUNIDADE EUROPEIA Виж превода на гърба — Véase traducción al dorso — Viz překlad na druhé straně — Oversættelse se bagsiden — Übersetzung siehe Rückseite — Vaata tõlget pöördel — Δείτε μετάφραση στην πίσω σελίδα — See translation overleaf — Voir traduction au verso — Vedi traduzione a tergo — skatit tulkojumu nākamajā lappusē — Žr. vertimą kitame puslapyje — A fordítást lásd a hátoldalon — Ara t-traduzzjoni minnha fuq wara — Zie vertaling aan ommezijde — Zob. tłumaczenie na odwrocie — Ver tradução no verso — A se vedea traducerea pe verso — Pozri preklad na druhej strane — Glej prevod na hrbtni strani — Käännös kääntöpuolella — För översättning se baksidan	
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES A. O presente atestado e respectivas duas cópias devem ser apresentados às autoridades aduaneiras na Comunidade no momento da colocação em livre prática dos produtos ou no caso de fraccionamento da remessa antes da colocação em livre prática. B. Em caso de fraccionamento, as referidas autoridades aduaneiras, após terem anotado estes documentos em conformidade, devem conservar o original e enviar as duas cópias às autoridades competentes em matéria de lúpulo do Estado-Membros em causa. C. Em caso de colocação em livre prática, as referidas autoridades aduaneiras, após terem anotado estes documentos em conformidade, devem conservar o original, entregar uma cópia ao declarante e enviar a segunda cópia às autoridades competentes em matéria de lúpulo do Estado Membro em causa.	4. País de origem	
	5. Local de produção do lúpulo	6. Ano da colheita
	7. Local de transformação	8. Data de transformação
9. Marcas, números, quantidade e natureza dos fardos — Designação dos produtos — Variedade		10. Peso bruto (kg)
11. ATESTADO DO ORGANISMO EMISSOR Eu abaixo assinado certifico que os produtos acima designados estão conformes às exigências da regulamentação relativa ao lúpulo e produtos do lúpulo em vigor na Comunidade Europeia.		
12. Organismo emissor (nome e endereço completo)	Data, (Assinatura) (Carimbo)	
13. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NA COMUNIDADE Os produtos acima designados foram colocados em livre prática ⁽¹⁾ O presente atestado foi substituído por extractos ⁽¹⁾ À (Assinatura) (Carimbo)		

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

FORMULÁRIO DO EXTRACTO DO ATESTADO DE EQUIVALÊNCIA

1. Expedidor (nome e endereço completo)		2. Número		ORIGINAL	
3. Destinatário (nome e endereço completo)		EXTRACTO DE UM ATESTADO DE EQUIVALÊNCIA PARA A IMPORTAÇÃO DE LÚPULO E PRODUTOS DO LÚPULO NA COMUNIDADE EUROPEIA			
		Виж превода на гърба — Véase traducción al dorso — Viz překlad na druhé straně — Oversættelse se bagsiden — Übersetzung siehe Rückseite — Vaata tõlget pöördel — Δείτε μετάφραση στην πίσω σελίδα — See translation overleaf — Voir traduction au verso — Vedi traduzione a tergo — skatīt tulkojumu nākamajā lappusē — Žr. vertimą kitame puslapyje — A fordítást lásd a hátoldalán — Ara t-traduzzjoni mniżżia fuq wara — Zie vertaling aan ommezijde — Zob. tłumaczenie na odwrocie — Ver tradução no verso — A se vedea traducerea pe verso — Pozri preklad na druhej strane — Glej prevod na hrbtni strani — Käännös kääntöpuolella — För översättning se baksidan			
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES A. O presente extracto e respectivas duas cópias devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras na Comunidade no momento da colocação em livre prática dos produtos. B. Após terem anotados estes documentos em conformidade, as autoridades aduaneiras devem conservar o original, entregar uma das cópias ao declarante e enviar a segunda cópia às autoridades competentes em matéria de lúpulo do Estado-Membro em causa.		4. País de origem			
		5. Local de produção do lúpulo		6. Ano da colheita	
		7. Local de transformação		8. Data de transformação	
9. Marcas, números, quantidade e natureza dos fardos – Designação dos produtos - Variedade				10. Peso bruto (kg)	
11. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR Eu abaixo assinado, declaro que os produtos acima designados foram objecto de atestado de equivalência emitido em (data), sob o n.º pelo organismo emissor adiante designado (nome e endereço completo) Data (Assinatura)					
12. VISTO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS Declaração certificada conforme. Os dados que constam do presente extracto correspondem aos que constam do atestado de equivalência em causa.					
13. Posto alfandegário (nome e endereço completo)		Data..... (Assinatura) (Carimbo)			
14. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DO ESTADO-MEMBRO DE COLOCAÇÃO EM LIVRE PRÁTICA DOS PRODUTOS Os produtos acima designados foram colocados em livre prática Data..... (Assinatura) (Carimbo)					

*ANEXO IV***DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 4.º E 6.º****I. PAPEL**

O papel a utilizar é um papel branco pesando pelo menos 40 g/m².

II. FORMATO

O formato é de 210 × 297 mm.

III. LÍNGUAS

- A. O atestado de equivalência é passado numa das línguas oficiais da Comunidade; pode ser ainda redigido ou numa das línguas oficiais do país emissor.
- B. O extracto do atestado de equivalência é passado numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-Membro emissor.

IV. PREENCHIMENTO

- A. Os formulários são preenchidos à máquina de escrever ou à mão; no segundo caso devem ser preenchidos de forma legível a tinta ou em letra de imprensa.
- B. Cada formulário é individualizado através de um número atribuído pelo organismo emissor; este número é o mesmo para o original e para as duas cópias.
- C. No que diz respeito ao atestado de equivalência e respectivos extractos:
 - 1. A casa 5 do atestado não deve ser preenchida para os produtos do lúpulo elaborados a partir de misturas de lúpulo.
 - 2. As casas 7 e 8 devem ser preenchidas para todos os produtos elaborados a partir do lúpulo.
 - 3. A designação dos produtos (casa 9) faz-se de uma das seguintes formas conforme o caso:
 - a) «Lúpulo não preparado» para o lúpulo que foi sujeito unicamente a operações de primeira secagem e primeira embalagem;
 - b) «Lúpulo preparado» para o lúpulo que foi sujeito a operações de secagem final e embalagem final;
 - c) «Pó de lúpulo» (abrange igualmente os granulados e o pó enriquecido);
 - d) «Extractos isomerizados de lúpulo» para um extracto no qual os ácidos alfa tenham sofrido uma isomerização quase total;
 - e) «Extractos de lúpulo» para os extractos que não os extractos isomerizados de lúpulo;
 - f) «Produtos misturados do lúpulo» para as misturas de produtos incluídos nas alíneas c), d) e e) com exclusão do lúpulo.
 - 4. A designação de «lúpulo preparado» e «lúpulo não preparado» deve ser acompanhada dos termos «sem sementes» quando o teor de sementes for inferior a 2 % do peso do lúpulo, e pelos termos «com sementes» nos outros casos.
 - 5. Nos casos em que os produtos elaborados a partir do lúpulo sejam obtidos a partir do lúpulo de diferentes variedades e/ou de diferentes locais de produção, e essas variedades e/ou locais de produção devem ser mencionados na casa 9 acompanhados da percentagem em peso de cada variedade de cada um dos locais de produção que entrem na mistura.



ANEXO V

Regulamentos revogados com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 3076/78 da Comissão
(JO L 367 de 28.12.1978, p. 17)

Regulamento (CEE) n.º 1465/79 da Comissão
(JO L 177 de 14.7.1979, p. 35)

Apenas o artigo 2 e o artigo 3 no que
respeita às referências feitas ao
Regulamento (CEE) n.º 3076/78

Regulamento (CEE) n.º 4060/88 da Comissão
(JO L 356 de 24.12.1988, p. 42)

Apenas o artigo 1

Regulamento (CEE) n.º 2264/91 da Comissão
(JO L 208 de 30.7.1991, p. 20)

Regulamento (CEE) n.º 2940/92 da Comissão
(JO L 294 de 10.10.1992, p. 8)

Regulamento (CEE) n.º 717/93 da Comissão
(JO L 74 de 27.3.1993, p. 45)

Regulamento (CEE) n.º 2918/93 da Comissão
(JO L 264 de 23.10.1993, p. 37)

Regulamento (CEE) n.º 3077/78 da Comissão
(JO L 367 de 28.12.1978, p. 28)

Regulamento (CEE) n.º 673/79 da Comissão
(JO L 85 de 5.4.1979, p. 25)

Regulamento (CEE) n.º 1105/79 da Comissão
(JO L 138 de 6.6.1979, p. 9)

Regulamento (CEE) n.º 1466/79 da Comissão
(JO L 177 de 14.7.1979, p. 37)

Regulamento (CEE) n.º 3042/79 da Comissão
(JO L 343 de 31.12.1979, p. 5)

Regulamento (CEE) n.º 3093/81 da Comissão
(JO L 310 de 30.10.1981, p. 17)

Regulamento (CEE) n.º 541/85 da Comissão
(JO L 62 de 1.3.1985, p. 57)

Regulamento (CEE) n.º 3261/85 da Comissão
(JO L 311 de 22.11.1985, p. 20)

Regulamento (CEE) n.º 3589/85 da Comissão
(JO L 343 de 20.12.1985, p. 19)

Apenas o artigo 1, número 2

Regulamento (CEE) n.º 1835/87 da Comissão
(JO L 174 de 1.7.1987, p. 14)

▼B

Regulamento (CEE) n.º 3975/88 da Comissão
(JO L 351 de 21.12.1988, p. 23)

Regulamento (CEE) n.º 4060/88 da Comissão
(JO L 356 de 24.12.1988, p. 42)

Apenas o artigo 2

Regulamento (CEE) n.º 2835/90 da Comissão
(JO L 268 de 29.9.1990, p. 88)

Regulamento (CEE) n.º 2238/91 da Comissão
(JO L 204 de 27.7.1991, p. 13)

Regulamento (CEE) n.º 2915/93 da Comissão
(JO L 264 de 23.10.1993, p. 29)

Regulamento (CE) n.º 812/94 da Comissão
(JO L 94 de 13.4.1994, p. 4)

Regulamento (CE) n.º 1757/94 da Comissão
(JO L 183 de 19.7.1994, p. 11)

Regulamento (CE) n.º 201/95 da Comissão
(JO L 24 de 1.2.1995, p. 121)

Regulamento (CE) n.º 972/95 da Comissão
(JO L 97 de 29.4.1995, p. 62)

Regulamento (CE) n.º 2132/95 da Comissão
(JO L 214 de 8.9.1995, p. 7)

Regulamento (CE) n.º 539/98 da Comissão
(JO L 70 de 10.3.1998, p. 3)

Regulamento (CE) n.º 81/2005 da Comissão
(JO L 16 de 20.1.2005, p. 52)

Regulamento (CE) n.º 495/2007 da Comissão
(JO L 117 de 5.5.2007, p. 6)



ANEXO VI

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 3076/78	Regulamento (CEE) n.º 3077/78	Presente Regulamento
Artigo 1, números 1 e 2	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 1.º, números 1 e 2
Artigo 1.º, número 3		Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 3.º, primeiro parágrafo
Artigo 3.º, número 1, frase introdutória		Artigo 3.º, segundo parágrafo
Artigo 3.º, número 1, primeiro ao quarto travessões	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 4.º
Artigo 3.º, número 2		Artigo 5.º, número 1, frase introdutória
Artigo 4	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 5.º, número 1, alíneas a) a d)
Artigo 5.º, número 1, primeira frase		Artigo 5.º, número 2
Artigo 5.º, número 1, segunda frase	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	—
Artigo 5.º, número 1, terceira frase		Artigo 6.º, número 1, primeiro parágrafo
Artigo 5.º, número 2, primeira frase	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 6.º, número 1, segundo parágrafo
Artigo 5.º, número 2, segunda frase		Artigo 6.º, número 1, terceiro parágrafo
Artigo 6.º	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 6.º, número 2, primeiro parágrafo
Artigo 7.º, primeiro parágrafo, primeira frase		Artigo 6.º, número 2, segundo parágrafo
Artigo 7.º, primeiro parágrafo, segunda frase e ponto 1.	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 7.º
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), frase introdutória		Artigo 8.º, primeiro parágrafo
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), primeiro travessão	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 8.º, segundo parágrafo, frase introdutória
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), segundo travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea i)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), terceiro travessão	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea ii)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), quarto travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), quinto travessão	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iv)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), sexto travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), sétimo travessão	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea vi)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea b)		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea vii)
Artigo 7.º, ponto 2.	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 7.º-A, primeiro parágrafo, primeira frase		—
Artigo 7.º-A, primeiro parágrafo, segunda e terceira frases	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 9.º, número 1
Artigo 7.º-A, segundo parágrafo		Artigo 9.º, número 2
Artigo 7.º-A, terceiro parágrafo, primeira frase	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 9.º, número 3
Artigo 7.º-A, terceiro parágrafo, segunda frase		Artigo 9.º, número 4, primeiro parágrafo
Artigo 8.º	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 9.º, número 4, segundo parágrafo
Artigo 9.º		Artigo 10.º
Artigo 10.º	Artigo 1.º, primeira frase Artigo 1.º, segunda frase	—
		—

▼B

Regulamento (CEE) n.º 3076/78	Regulamento (CEE) n.º 3077/78	Presente Regulamento
	—	Artigo 11.º
	—	Artigo 12.º
Anexo I	Anexo	Anexo I
Anexo II		Anexo II
Anexo III		Anexo III
Anexo IV		—
—	—	Anexo IV
—	—	Anexo V
		Anexo VI